



Mensagem nº 100/19

Tapejara, 07 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei que pretende autorização legislativa para **alterar a denominação do Distrito Industrial para Distrito Empresarial de Tapejara, regulamenta a utilização, e, estabelece incentivos à instalação de empresas e dá outras providências.**

A Lei Municipal n.º 3.157 de 19 de novembro de 2008, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis municipais localizados na Av. Dom Pedro II, saída para Charrua, tem como objeto a destinação de imóveis para uso exclusivamente industrial. Ocorre que, na mesma lei, além de atividades industriais foram concedidos lotes também para empresas de comércios e prestação de serviços.

No transcurso do tempo, os beneficiados vieram até o município para buscar a regularização de suas concessões, porém, o município depara-se com o impedimento legal para promover a regularização.

Diante disso, vários estudos foram realizados na busca de um meio legal para atender ao pedido dos beneficiados pela referida lei, resultando na elaboração do presente projeto, o qual possui manifestação favorável do CODETAP, conforme Ata n.º 005/2019 anexa.

Com base nesta questão é que enviamos o presente Projeto de Lei, para análise e apreciação dos nobres vereadores.

Atenciosamente,

Vilmar Merotto
Prefeito Municipal.

Ilmo Sr.
VEREADOR ALTAMIR GALVÃO WALTRICH
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.



PROJETO DE LEI Nº 100/19, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a denominação do Distrito Industrial para Distrito Empresarial de Tapejara, regulamenta a utilização, e, estabelece incentivos à instalação de Empresas e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO DISTRITO EMPRESARIAL

Art. 1º Fica alterada a denominação do Distrito Industrial para Distrito Empresarial de Tapejara e regulamenta sua utilização, o qual está localizado às margens da Avenida Dom Pedro II, formado por 08 (oito) lotes de áreas de terra em tamanhos variados, representado pelos seguintes imóveis:

Lote número 02: Matrícula nº. 16.799, com área superficial de 1.402,00m²;

Lote número 02C: Matrícula nº. 16.800, com área superficial de 337,70m²;

Lote número 03C: Matrícula nº. 16.801, com área superficial de 330,22m²;

Lote número 04C: Matrícula nº. 16.802, com área superficial de 582,42m²;

Lote número 05C: Matrícula nº. 16.803, com área superficial de 438,58m²;

Lote número 06C: Matrícula nº. 16.804, com área superficial de 355,99m²;

Lote número 07C: Matrícula nº. 16.805, com área superficial de 1.766,50m²;

Lote número 08C: Matrícula nº. 16.806, com área superficial de 5.022,16m²;

Parágrafo único: Os lotes acima descritos, cuja concessão de direito real de uso, foi autorizada pela Lei Municipal nº. 3.157 de 19 de novembro de 2008, foram destinados à instalação e realocação de Empresas Industriais e de Prestação de Serviços; à transferências; ampliação ou criação de filiais, das já estabelecidas no território do Município, vedada sua utilização para qualquer outra atividade econômica.



Art. 2º As Empresas beneficiadas ficam responsáveis, limitadas a sua área de localização, pela manutenção da infraestrutura do Distrito Empresarial, que compreende a rede de energia elétrica, hidráulica, pluvial, cloacal, bem como, a manutenção das licenças necessárias para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O poder executivo manterá os atos necessários à legalização do Distrito Empresarial junto aos órgãos públicos competentes com vistas ao registro no ofício de registro de imóveis.

Art. 3º Nos limites de recursos alocados no orçamento e nas disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação e à ampliação de empresas no Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A organização e coordenação de utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Empresarial, obedecerá a legislação municipal aplicável e as normas Federais e Estaduais incidentes, cabendo ao poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no artigo primeiro desta lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 5º O Município, nos limites de recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas Empresas Empresariais e de Prestação de Serviços, a transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento de novas atividades Empresariais:

I – Venda de lotes, com ou sem benfeitorias, sob o preço da avaliação conforme artigo 6º desta lei, em uma única parcela com desconto de 60% (sessenta por cento) no pagamento;

II – Concessão de direito real de uso de pavilhões empresariais construídos pelo município, ou de pavilhões construídos em parceria entre o Município e a empresa, bem



como dos respectivos terrenos com direito à aquisição pelos concessionários, nos termos desta lei.

III – Isenção de tributos municipais, conforme Lei Municipal específica ou Lei a ser instituída;

IV – Colaboração mediante convênios com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial.

V – Colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica.

§1º Os incentivos previstos nos incisos acima, serão solicitados por meio de requisições ao Prefeito Municipal que após análise de sua pertinência, encaminhará o pleito para análise do CODETAP;

§2º Após a aprovação do pleito pelo CODETAP, o Projeto será encaminhado à Câmara de Vereadores para aprovação do Poder Legislativo.

SEÇÃO I

DA VENDA DOS LOTES EMPRESARIAIS

Art. 6º A venda de lotes do Distrito Empresarial será com encargos, sendo que o preço dos mesmos, individualmente, será atribuído por empresa ou profissional especializados mediante a elaboração de Laudo de Avaliação, conforme as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com o recolhimento da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), e que será contratada através de processo licitatório pelo Município, objetivando estabelecer valor compatível e de mercado ao referido Lote, para posterior formalização da escritura pública.

Parágrafo único. Em sendo o caso, enquanto não formalizada a escritura pública de venda no ofício competente, poderá ser firmado termo administrativo entre o Município e a compradora para regular temporariamente as obrigações decorrentes da



utilização da área a ser vendida, num prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da aquisição do Lote.

Art. 7º Após a seleção das empresas, poderá ser formalizado termo administrativo entre o Município e a adjudicatária para regular, temporariamente, as obrigações decorrentes da utilização da área a ser alienada.

Parágrafo único. As despesas notariais com a escritura e registro serão suportadas pela compradora.

Art. 8º A venda dos lotes Empresariais de que trata a presente lei, ficará condicionada ao cumprimento, pela compradora, das seguintes cláusulas:

I – Obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de seis (6) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da escritura e, sendo o caso, da data do termo administrativo.

II – Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade empresarial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente requerida e expressamente autorizada pelo Poder Público.

III – Indisponibilidade do bem vendido para alienação ou oneração pelo prazo de dez (10) anos, contados da data da escritura, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo seguinte.

IV – Indisponibilidade do bem vendido para arrendamento mercantil e ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º A escritura pública de venda e, em sendo o caso, o contrato administrativo que a preceder, conterà, obrigatoriamente, cláusula de reversão ao patrimônio público municipal do imóvel vendido, caso haja descumprimento pela compradora, de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo, conter ainda, as seguintes condições:



I – Resolubilidade da venda com reversão do bem vendido pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, da cessação definitiva das atividades Empresariais instaladas.

II – Possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel vendido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção do imóvel, sob pena da incidência da cláusula resolutória.

Parágrafo único. No caso de reversão ao patrimônio público, do bem vendido, nas hipóteses previstas neste artigo, a compradora inadimplente não terá direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, salvo se o contrário vier a ser estabelecido em lei específica.

Art. 10 No caso de alienação do bem vendido a terceira pessoa, esta ficará sujeita aos encargos previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 11 A destinação dos recursos oriundos da venda subsidiada, objeto da presente Lei, deverão ser revertidos para a manutenção dos Distritos Industriais e Empresariais, bem como a manutenção do FUNDESTAP.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE PAVILHÕES E TERRENOS EMPRESARIAIS

Art. 12 O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões empresariais para concessão de direito real de uso, com recursos próprios ou em parceria com a empresa beneficiada, objetivando a instalação de novas Empresas, ou ampliação e criação de filiais das já existentes.



Art. 13 O contrato de concessão de direito real de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurando ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.

Art. 14 A outorga da concessão de direito real de uso dos pavilhões ou terrenos, será precedida da análise e parecer de uma comissão, formada por três membros, designada pelo Chefe do Poder Executivo, e posterior autorização do Poder Legislativo.

Art. 15 A concessão de direito real de uso será formalizada por contrato administrativo, cujo instrumento ficará sujeito a inscrição no registro imobiliário competente e estará subordinada às seguintes cláusulas e condições.

I – Vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade empresarial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com seu objeto social, ressalvadas as hipóteses de alteração previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

II – Prazo máximo de seis (6) meses para início das atividades produtivas, a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

Art. 16 No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo anterior, resolver-se-á a concessão de direito real de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

Parágrafo único. O prazo que trata o inciso II do artigo anterior, poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal, na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 17 Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente Lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade, ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.



Art. 18 A concessão de direito real de uso acima referida poderá ser transmitida por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação empresarial e os encargos incidentes.

Art. 19 O direito real de uso poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento para instalação da Empresa e suas ampliações, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

Art. 20 O prazo do contrato de concessão de direito real de uso será determinado conforme o artigo 8º. inciso III, desta lei, e após o término desta concessão, poderá optar, o concessionário, pela compra do imóvel, nos moldes desta lei.

Art. 21 As despesas notariais com a escritura e registro serão suportadas pela compradora.

Art. 22 Desde a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Parágrafo único. O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

Art. 23 A concessão de direito real de uso, poderá ser outorgada cumulativamente com os demais incentivos previstos nesta lei, exceto com aqueles que tratam os incisos I e IV do artigo 5º, salvo em se tratando de ampliação ou criação de filial de indústria já instalada.

Art. 24 Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

SECÃO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 25 A política de incentivos fiscais a ser implementada pelo Município, será objeto de lei específica.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Terá prioridade na execução da política Empresarial do Município, a implantação do Distrito Empresarial.

Art. 27 Ficam regulados pelos ditames desta lei, todos os lotes Empresariais de propriedade do Poder Público Municipal, para fim de aquisição e concessão de direito real de uso.

Art. 28 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias, na área do Distrito Industrial.

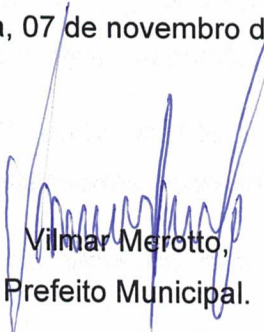
Art. 29 Fica alterado o §1º, do Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.157, de 19 de novembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os lotes cedidos através desta Lei são de uso Empresariais, Industriais e de Prestação de Serviço.”

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

Tapejara, 07 de novembro de 2019.


Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPEJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017-2020

Ofício nº 012/2019

Tapejara - RS, 21 de outubro de 2019

Assunto: Alteração de Distrito Industrial para Distrito Empresarial.

Destino: Secretaria da Administração Municipal/Depto. de Leis

Prezado Senhor

Ao cumprimenta-lo, cordial e respeitosamente, na oportunidade a Secretaria de Desenvolvimento Industrial e Comercial, vem por meio deste, solicitar alteração da Lei Municipal nº 3.157/08 de 19 de novembro de 2008, onde a mesma passará ser DISTRITO EMPRESARIAL de TAPEJARA e não mais DISTRITO INDUSTRIAL de TAPEJARA. Justifica-se em que nesse Distrito, possuem além de Indústrias também Empresas localizadas, precisando regularizar as mesmas conforme a presente Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, gratos pela atenção.

Marcos Bressan
Secretario Municipal de Desenvolvimento
Comercial e Industrial

*Recebido
22/10/19
[Handwritten initials]*



ATA N° 005/2019

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 08h15min, reuniram-se os membros do CODETAP - Conselho de Desenvolvimento de Tapejara, conforme lista de presença, tendo por local a sala de reuniões da Prefeitura Municipal De Tapejara, o presidente Marcos Bianchi dirigiu a reunião, para debaterem sobre a seguinte pauta de assuntos:

1. Solicitação de terreno para a empresa Metal Arte Metalúrgica;
2. Solicitação de isenção de taxas para edificação comercial;
3. Alteração de Lei FUNDESTAP;
4. Lei de Alteração de Distrito Industrial para empresarial;
5. Lei de vendas subsidiadas de imóveis públicos;
6. Assuntos Gerais.

Após a análise e discussão de cada um dos itens em pauta, decidiu-se o que segue:

1. **Solicitação de terreno para a empresa : Metal Arte Metalúrgica:** Perante pedido de uma área de 500m², ficou decidido pelo conselheiros presentes que se complementem informações do referido pedido para que se faça uma visita e uma análise mais detalhada com um checklist pré definido pelo conselho para pré avaliação de uma futura decisão.
2. **Solicitação de isenção de taxas para edificação comercial : CLEONILSON AOZILIO ZANIN,** aprovada a isenção de taxas.
3. **Alteração de Lei FUNDESTAP:** Aprovada a mudança no art. 4 da Lei FUNDESTAP.
4. **Lei de Alteração de Distrito Industrial para Empresarial:** Fica aprovada a Alteração de Distrito Industrial para Empresarial , situado na Av. D. Pedro II, saída para Charrua/RS.
5. **Lei de Vendas Subsidiadas de Imóveis Públicos:** Fica aprovada .



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPEJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

O coordenador Sedenir Bianchi fez suas considerações finais. E não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião, da qual se lavrou esta ata que será assinada pelos conselheiros presentes.

Nome	Assinatura
1- SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<i>Sedenir Bianchi</i>
2- EMATER	
3- ACISAT	
4- PRESIDENTE CAMARA DE VEREADORES	<i>[Handwritten signature]</i>
5- BANRISUL	
6- IBGE	
7- BANCO DO BRASIL	<i>[Handwritten signature]</i>
8- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS	<i>[Handwritten signature]</i>
9- SINDICATO RURAL	
10- OAB	<i>[Handwritten signature]</i>
11- APROCON	
12- SINDILOJAS	
13- JCI	
14- ROTARY CLUB	
15- LYONS CLUB	<i>[Handwritten signature]</i>



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3157

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO GIRARDI, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu em cumprimento ao disposto no art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, através de Termo de Concessão de Direito Real de Uso, para Empresas conforme descrição a seguir:

- a) UM LOTE URBANO, sob nº 02, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 1.402,00m² (um mil quatrocentos e dois metros quadrados), situado com frente para o lado par da Rua 8 de março, distante 26,75 metros da Avenida Dom Pedro II, quarteirão não determinado, nesta cidade, confrontando e medindo: ao OSTE, com terreno da Parmalat, em 58,00; ao SUDOESTE, com terreno de Jaqueline Favareto, em 27,00 metros; ao LESTE, com o lote nº 01, em 62,30 metros; ao NORTE, com a Rua 8 de março, em 16,75 metros, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para Adorian Móveis Indústria e Comércio Ltda,
- b) UM LOTE URBANO, sob nº 02-C, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 337,70 m² (trezentos e trinta e sete metros e setenta décimos quadrados), com frente para o lado par da Avenida Dom Pedro II, distante 15,85 metros da esquina com a Rua 8 de Março, quarteirão não determinado, nesta cidade, confrontando e medindo: ao SUDOESTE, com o lote 01-C, em 24,20 metros; ao NORTE, com o lote 04-C, em 24,10 metros; ao OESTE, com o lote 03-C, em 13,10 metros; e ao LESTE, com a Avenida Dom Pedro II, em 14,95 metros, constante da matrícula nº 16.800 do CRI local e propriedade do Município de Tapejara, avaliado em R\$ 8.442,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais) para Sidiclei dos Santos & Cia. Ltda,
- c) UM LOTE URBANO, sob nº 03-C, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 330,22m² (trezentos e trinta metros e vinte e dois décimos quadrados), com frente para o lado par da Rua 8 de Março, distante 24,45 metros da esquina com a Avenida Dom Pedro II, quarteirão não determinado, nesta cidade, confrontando e medindo: ao SUDOESTE, com a Rua 8 de Março, em 13,60 metros; ao NORTE, com o lote 04-C, em 12,60 metros; ao OESTE, com o lote 08-C, em 24,40 metros; e ao LESTE, com o lote 01-C em 13,10 metros e com o lote 02-C, em 13,10 metros constante da matrícula nº 16.801 do CRI local e propriedade do

Município de Tapejara, avaliado em R\$ 8.255,00 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais) para Sadi Damiani (Fábrica de Telas);

d) UM LOTE URBANO, sob nº 04-C, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 582,42m² (quinhentos e oitenta e dois metros e quarenta e dois decímetros quadrados), com frente para o lado par da Avenida Dom Pedro II, distante 30,80 metros da esquina com a Rua 8 de Março, quarteirão não determinado, nesta cidade, confrontando e medindo: ao SUL, com o lote 02-C, em 24,10 metros e com o lote 03-C, em 12,60 metros; ao NORTE, com o lote 05-C, em 36,35 metros; ao OESTE, com o lote 08-C, em 16,50 metros; e ao LESTE, com a Avenida Dom Pedro II, em 15,40 metros, constante da matrícula nº 16.802 do CRI local e propriedade do Município de Tapejara, avaliado em R\$ 14.560,00 (catorze mil quinhentos e sessenta reais) para Metalúrgica Tapejara Ltda,

e) UM LOTE URBANO, sob nº 05-C, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 438,58 m² (quatrocentos e trinta e oito metros e cinquenta e oito decímetros quadrados), com frente para o lado par da Avenida Dom Pedro II, distante 46,20 metros da esquina com a Rua 8 de Março, quarteirão não determinado, nesta cidade, confrontando e medindo: ao SUL, com o lote 04-C, em 36,35 metros; ao NORTE, com o lote 06-C, em 36,80 metros; ao OESTE, com o lote 08-C, em 11,50 metros; e ao LESTE, com a Avenida Dom Pedro II, em 12,50 metros, constante da matrícula nº 16.803 do CRI local e propriedade do Município de Tapejara, avaliado em R\$ 10.964,00 (dez mil novecentos e sessenta e quatro reais) para Sergio Luiz Favaretto (Chapeação);

f) UM LOTE URBANO, sob nº 06-C, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 355,99m² (trezentos e cinquenta e cinco metros e noventa e nove decímetros quadrados), com frente para o lado par da Avenida Dom Pedro II, distante 58,70 metros da esquina com a Rua 8 de Março, quarteirão não determinado, nesta cidade, confrontando e medindo: ao SUL, com o lote 05-C, em 36,80 metros; ao NORTE, com o lote 07-C, em 36,60 metros; ao OESTE, com o lote 08-C, em 9,70 metros; e ao LESTE, com a Avenida Dom Pedro II, em 9,70 metros, constante da matrícula nº 16.804 do CRI local e propriedade do Município de Tapejara, avaliado em R\$ 8.899,00 (oito mil oitocentos e noventa e nove reais) para Osmino Pedro Bruch (Chapeação);

g) UM LOTE URBANO, sob nº 07-C, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 1.766,50m² (um mil setecentos e sessenta e seis metros e cinquenta decímetros quadrados), com frente para o lado par da Avenida Dom Pedro II, distante 68,40 metros da esquina com a Rua 8 de Março, quarteirão não determinado, nesta cidade, confrontando e medindo: ao SUL, com o lote 06-C, em 36,60 metros; ao NORTE, com terreno de Vitalino Conte, em 19,00 metros; ao SUDOESTE, com o lote 08-C, em 73,50 metros; ao NORDESTE, com terreno de Vitalino Conte, em 83,00 metros; ao NOROESTE, com a sanga; e ao LESTE, com a Avenida Dom Pedro II, em 15,00 metros, constante da matrícula nº 16.805 do CRI local e propriedade do Município de Tapejara, avaliado em R\$ 44.162,00 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e dois reais) para Juarez Antonio Katswinkel (Mecânica);

h) UM LOTE URBANO, sob nº 08-C, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 5.022,16m² (cinco mil e vinte e dois metros e dezesseis decímetros quadrados), com frente para o lado par da Rua 8 de Março, distante 38,05 da esquina com a Avenida Dom Pedro II, quarteirão não determinado, nesta cidade, confrontando e medindo: ao SUDOESTE, com a Rua 8 de Março, em 40,00 metros; ao NORDESTE, com o lote 07-C, em 73,50 metros; ao OESTE, com o lote 09-C, em 39,10 e ainda com o mesmo lote em 55,10 metros; ao SUL, com o lote 09-C, em 19,80 metros; ao NOROESTE, com uma sanga; e ao LESTE, com o lote 03-C, em 24,40 metros; com o lote 04-C, em 16,50 metros, com o lote 05-C, em 11,50 metros; e com o lote 06-C, em 9,70 metros, constante da matrícula nº 16.806 do CRI local e propriedade do Município de

Tapejara, avaliado em R\$ 125.554,00 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais) para Correa & Correa Ltda. (Mecânica).

§ 1º Os lotes cedidos através desta Lei são de uso exclusivo para indústrias.

§ 2º As empresas que receberam a concessão poderão adquirir o imóvel conforme o artigo 6º da Lei Municipal 2.663/03 de 16 de dezembro de 2003, com prazo máximo de 10 (dez) anos para quitação, mediante prestações mensais corrigidas pelo IGPM ou outro indexador que vier substituí-lo.

§ 3º O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 4º Em caso de encerramento das atividades da empresa beneficiada, subutilização ou desvio da finalidade do imóvel, o mesmo automaticamente será revertido para o Município, não cabendo qualquer tipo de indenização à Empresa.

Art. 2º As disposições da presente lei ficam inclusas na LDO e no Plurianual do presente exercício.

Art. 3º A presente Lei poderá ser regulamentada, via Decreto, no que couber, inclusive em possíveis retificações na matrícula do imóvel.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL Tapejara, 19 de novembro de 2008.

Juliano Girardi
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 19.11.08

Eugênio Post
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Visualizar Ato na Íntegra: Lei Ordinária Nº 3157/2008 - Tapejara-RS
(www.leismunicipais.com.br/http://www.leismunicipais.com.br/RS/TAPEJARA/ORD-3157-2008-Tapejara-RS.pdf)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.